



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE – TO

Fls. _____

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº /2014 – 2ª CÂMARA

1. **Processo nº:** @ 6987/2012

2. **Classe de Assunto:** 04 – Prestação de Contas

2.1. **Assunto:** 02 – Prestação de Contas Consolidadas do Município (2011)

3. **Responsáveis:** Francisco da Rocha Miranda – Gestor; Cristiano Teixeira Lima – Chefe do Controle Interno e Cláudio de Araújo Shüller – Contador

4. **Órgão:** Prefeitura Municipal de Araguatins – TO

4.1 **Entidade:** Município de Araguatins – TO

5. **Relator:** Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves

6. **MP junto ao TCE/TO:** Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes

7. **Advogado:** Wilma Remde e Adriano Coraiola

EMENTA: MUNICÍPIO DE ARAGUATINS – TO. CONTAS CONSOLIDADAS - EXERCÍCIO DE 2011. REPASSE AO LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE MÁXIMO, UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE FONTES DE RECURSOS PARA ATINGIMENTO DOS LIMITES MÍNIMOS DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ACIMA DO PREVISTO NA LOA. OCORRÊNCIA DE DÉFICIT PATRIMONIAL. DIVERSAS INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS DEVIDO A AUSÊNCIA DE LANÇAMENTOS E DIVERGÊNCIA DE VALORES. PARECER PRÉVIO PELA **REJEIÇÃO**. REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO ORIGINÁRIO.

8. Parecer

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 6987/2012, que versam sobre a **Prestação de Contas Anuais Consolidadas** referentes ao **exercício financeiro de 2011**, do **Município de Araguatins – TO**, de **responsabilidade** do senhor **Francisco da Rocha Miranda** – Prefeito à época, apresentada a esta Corte de Contas para emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 33, inciso I, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2011 e a Resolução Administrativa nº 08/2008.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º, da Constituição Federal; arts. 32, §1º, e 33, I da Constituição Estadual; art. 82 § 1º, da Lei 4.320/64, art. 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais, bem como o especificado no artigo 104 da Lei 1.284/2001;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas, que manifestaram-se reiteradamente pela rejeição das contas consolidadas;

Considerando a apreciação geral dos documentos apresentados e fundamentado na gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, bem como, nos reflexos dos saldos contábeis na composição dos resultados obtidos ao final do período analisado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE – TO

Fls. _____

Considerando que as impropriedades apontadas constam no elenco de irregularidades que constituem fator de rejeição das contas anuais consolidadas, impressas no bojo da Resolução Administrativa nº08/2008 TCE-TO, que tratam das Restrições de Ordem Legal Gravíssimas e Graves e, portanto, obstam que as contas em exame possam receber Parecer Prévio favorável à aprovação, quais sejam o repasse ao Poder Legislativo além do limite máximo permitido; a utilização incorreta de fonte de recursos para atingir o limite mínimo de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Despesas das Ações e Serviços Públicos de Saúde; suplementação orçamentária acima do limite máximo previsto na LOA; desequilíbrio entre a previsão e a execução da receita municipal; ocorrência de déficit patrimonial e insuficiência financeira para suportar os restos a pagar; divergência dos dados contábeis e inconsistência dos registros lançados no Balancete de Verificação; falta de cobrança dos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal, inscritos na Dívida Ativa do ente federado.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

8.1 Recomendar a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de Araguatins - TO, referentes ao exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. Francisco da Rocha Miranda, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8.2 Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela mesma à esta Corte.

8.3 Determinar que a Secretaria da Segunda Câmara proceda a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais.

8.4 Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, ao senhor Francisco da Rocha Miranda, gestor à época, para conhecimento, bem como ao atual gestor, para a adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes e incorrer novamente pela rejeição das contas, **advertindo** este último de que a ocorrência retratada no item 10.2 “g” do Voto do Relator (falta de cobrança de inadimplentes registrados na Dívida Ativa do Município), caso seja verificada nas Contas de Ordenador, ensejará a suspensão das transferências voluntárias para o ente, tal qual estipula o parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

8.5 Esclarecer que o presente posicionamento não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos senhores Prefeitos, enquanto ordenadores de despesas.

8.6 Esclarecer que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame, na forma do disposto no artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

8.7 Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Protocolo-Geral para as providências de mister e envio dos autos à Câmara Municipal do município aqui referenciado, para julgamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos ____ dias do mês de _____ de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 18/11/2014 16:20:44

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcb1 - 18/11/2014 16:44:38

MARCIO FERREIRA BRITO - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239908

Código de Autenticação: 6ec7033595c302c9a739ca90a6113a8c - 18/11/2014 16:03:33

MOISES VIEIRA LABRE - AUDITOR (A) SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

Cargo: AUDITOR (A) - Matrícula: 234311

Código de Autenticação: f92e1c690c19fc26609df65b5543616e - 18/11/2014 17:03:29